



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 686068/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MARLYSE MARINHO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
ADVOGADO
PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ, WILSON MARIA SELLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 520/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços. Utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público. Contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e a Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 19/2005, no valor de R\$ 318.785,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais), repassado nos anos de 2008 e 2009, tendo por objeto a garantia do funcionamento do centro de educação infantil, a elevação da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da efetivação da proposta pedagógica do centro.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 1228/13¹, apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência

¹ Peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do comprovante de publicação do Termo de Convênio, b) ausência de extratos bancários, c) ausência de termo dos cumprimentos dos objetivos, d) esclarecimentos pelo município sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, e) pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, f) solicitação de cópia dos comprovantes de despesas, g) inconformidades nas certidões liberatórias e negativas, h) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, i) solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços, j) ausência de devolução do saldo do recurso e k) incongruências no relatório de execução da transferência.

Oportunizado o contraditório, a entidade tomadora e sua presidente, Senhora Marlyse Marinho Teixeira, apresentaram defesa conjunta às peças 27-42. O concedente, por seu representante legal, Senhor Alexandre Lopes Kireeff, e o Senhor Nedson Luiz Micheleti, prefeito na gestão 2005-2008, manifestaram-se, respectivamente, às peças 44-47 e 57. Já os Senhores José Roque Neto, prefeito municipal de 01/01/2009 a 30/04/2009, e Homero Barbosa Neto, prefeito municipal de 01/05/2009 a 20/09/2010, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Pela Instrução nº 4439/14-DAT², a unidade técnica entendeu que nem todos os apontamentos foram sanados e opinou pela concessão de novo contraditório para pronunciamento dos interessados acerca das seguintes impropriedades: a) pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, c) não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, d) ausência de aplicação financeira, e) ausência de termo dos cumprimentos dos objetivos e f) elucidação sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

Novamente oportunizado o contraditório, a Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina e sua presidente manifestaram-se à peça 85. O Município de Londrina e o ex-prefeito Senhor Homero Barbosa Neto apresentaram justificativas e documentos às peças 89 e 92-94, nessa ordem. Os demais interessados não se pronunciaram.

² Peça 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi a mim redistribuído³.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 3814/22⁴, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em relação aos itens concernentes à não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços e à elucidação sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 774/22-3PC⁵, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Conforme se extrai dos autos, a análise técnica conclusiva evidenciou que, dos itens que restaram pendentes de saneamento, o pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, a ausência dos formulários DAT 01 ao 10, a ausência de aplicação financeira e a ausência de termo de cumprimento de objetivos foram regularizados no último contraditório, em conformidade com a documentação acostada às p. 8 e 22-85 da peça 85 e p. 14 da peça 86.

Porém, considerando que as falhas restaram sanadas antes da decisão de primeiro grau, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte⁶.

Quanto à não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, a defesa alegou que a cláusula quinta do termo firmado estabeleceu que a coleta de três orçamentos prévios era necessária somente para a

³ Peça 99.

⁴ Peça 100.

⁵ Peça 101.

⁶ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição de bens ou serviços com valor igual ou superior a R\$ 500,00 e que apenas quatro aquisições superaram essa importância, sendo elas:

a) R\$ 1.624,50 com a compra de materiais para a manutenção da creche, cuja nota fiscal foi extraviada;

b) R\$ 800,00 com a compra de materiais para a reparação do esgoto da creche, conforme documentos às p. 2-4 da peça 86;

c) R\$ 580,00 com a compra de materiais para a manutenção do sistema elétrico, conforme documentos às p. 6-7 da peça 86;

d) R\$ 740,00 com a compra de materiais para a manutenção da estética da creche, conforme documentos às p. 9-12 da peça 86.

A CGM opinou pela ressalva do item, conclusão com a qual coaduno.

Apesar da falta de comprovação da realização de pesquisa de preços, não há indicativos de que disso tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Vale ressaltar que, de acordo com o termo de cumprimento de objetivos⁷, as metas foram alcançadas, tendo os objetivos sido atingidos em conformidade com o plano de trabalho.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C⁸ nº 858/20-S1C⁹ –, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

Finalmente, sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, o concedente argumentou que os recursos transferidos à entidade tinham caráter de complementariedade e que, nos anos de 2005 e seguintes, os municípios não eram obrigados a ofertar vagas em creches. O ex-prefeito Senhor Homero Barbosa Neto destacou que os serviços prestados pela

⁷ Peça p. 14 da peça 86.

⁸ Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

⁹ Prestação de Contas de Transferência nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade tomadora limitavam-se à creche e, portanto, não atendiam a toda demanda municipal.

A unidade técnica concluiu pela ressalva do apontamento, na esteira do Acórdão nº 1417/20-S2C¹⁰, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroboro tais manifestações, porquanto, consoante já salientado, houve o atingimento dos objetivos pactuados, sem indícios de malversação dos recursos públicos ou desvio de finalidade, não possuindo, tal inconformidade, o condão de macular o conteúdo das contas.

Além disso, o caráter complementar dos serviços prestados não restou afastado, ao mesmo tempo em que não houve demonstração da substituição de servidores públicos municipais.

Assim, o item comporta ressalva, em conformidade com precedentes desta Corte, dos quais cito, além do mencionado pela CGM, os Acórdãos nº 2364/20-S2C¹¹, nº 1972/20-S1C¹² e nº 2302/18-S2C¹³.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, **VOTO** pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:

1) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal¹⁵, quais sejam a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01

¹⁰ Prestação de Contas de Transferência nº 319256/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, vencido, em parte, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator, com voto pela aplicação de multa em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como “Outras despesas de pessoal”.

¹¹ Prestação de Contas de Transferência nº 179369/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

¹² Prestação de Contas de Transferência nº 736966/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

¹³ Prestação de Contas de Transferência nº 269941/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

¹⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁵ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao 10, c) ausência de aplicação financeira e d) ausência de termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

2) não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

3) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, sob a responsabilidade dos prefeitos do Município de Londrina na época dos fatos, Senhores Nedson Luiz Micheleti (de 01/01/2005 a 31/12/2008), José Roque Neto (de 01/01/2009 a 30/04/2009) e Homero Barbosa Neto (de 01/05/2009 a 20/09/2010).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁶ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹⁶ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹⁷ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:

1) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal¹⁸, quais sejam a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, c) ausência de aplicação financeira e d) ausência de termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

2) não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

3) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, sob a responsabilidade dos prefeitos do Município de Londrina na época dos fatos, Senhores Nedson Luiz Micheleti (de 01/01/2005 a 31/12/2008), José Roque Neto (de 01/01/2009 a 30/04/2009) e Homero Barbosa Neto (de 01/05/2009 a 20/09/2010);
e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁹ para as devidas

¹⁸ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

¹⁹ Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno²⁰, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

²⁰ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”